

PROCESSO 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.136 – COSIT

DATA 28 de maio de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0811.90.00

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Polpa de frutas (acerola e goiaba) congelada e não pasteurizada, obtida por meio de lavagem, despolpamento, refino e padronização, sem adição de outras substâncias, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 500 g ou 1000 g.

Código NCM: 2008.20.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Polpa de abacaxi congelada e não pasteurizada, obtida por meio de lavagem, despolpamento, refino e padronização, com adição de conservante e antioxidante, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 500 g ou 1000 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 20), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi),

aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente:

Informação confidencial

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas, as mercadorias objeto da presente consulta são:

- a. Polpa de frutas (acerola e goiaba) congelada e não pasteurizada, obtida por meio de lavagem, despolpamento, refino e padronização, sem adição de outras substâncias, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 500 g ou 1000 g;
- b. Polpa de abacaxi congelada e não pasteurizada, obtida por meio de lavagem, despolpamento, refino e padronização, com adição de conservante e antioxidante, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 500 g ou 1000 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta

interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. As frutas estão mencionadas no título do Capítulo 8 (“Fruta; cascas de citros (citrinos*) e de melões”) e as preparações de fruta estão citadas no título do Capítulo 20 (“Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas”), e, quanto os referidos títulos possuam apenas valor indicativo para efeitos de determinação da classificação, mostram-se passíveis de abranger as mercadorias aqui discutidas, as posições NCM/SN 08.11 e 20.08, cujos textos são os seguintes:

“08.11 - Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.” (grifou-se)

“20.08 - Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

9. O que determina a inclusão de um fruto na posição 08.11 ou 20.08 são os tratamentos a que ele foi submetido, de tal forma que os mais adiantados o remetem para a última das posições e, justamente a esse respeito, a Nota 1 do Capítulo 20 estabelece, *ipsis litteris*:

“Nota 1 do Capítulo 20:

1.- O presente Capítulo não comprehende:

a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

[...]” (grifou-se)

10. Desta forma, faz-se necessário verificar quais são os tratamentos admitidos pelo Capítulo 8 e quais são os que levam a classificação para o Capítulo 20. Neste aspecto, é importante observar as orientações trazidas pelas Nesh, que constituem elemento subsidiário para fundamento da classificação de mercadorias, abaixo reproduzidas:

Nesh – Considerações Gerais ao Capítulo 8:

“O presente Capítulo comprehende a fruta (incluindo a de casca rija) e as cascas de citros (citrinos) ou de melões (incluindo as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, no estado natural ou depois de preparadas. Podem apresentar-se frescas (mesmo refrigeradas), congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas (incluindo as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); podem também apresentar-se conservadas provisoriamente, por exemplo, por meio de gás sulfuroso, ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar-lhes provisoriamente a sua conservação, desde que, nestes últimos estados, sejam impróprias para alimentação.*

[...]

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, descaroçados, esmagados, ralados, pelados ou descascados.

A homogeneização por si só não é suficiente para considerar um produto do presente Capítulo como uma preparação do Capítulo 20.

[...]

São também excluídos deste Capítulo:

[...]

2º) A fruta e as cascas de citrinos e de melões, preparados ou conservados por processos diferentes dos acima mencionados (Capítulo 20)." (grifou-se)*

Nesh - Considerações gerais ao Capítulo 20:

"Este Capítulo comprehende:

[...]

6) Os produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados por processos diferentes dos previstos nos Capítulos 7, 8 e 11 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura." (grifou-se)

Nesh da posição 20.08:

"Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutras Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

Compreende, entre outros:

[...]

3) A fruta (incluindo suas cascas e sementes) conservada em água, em xarope, em álcool ou em agentes de conservação químicos.

4) A polpa de fruta esterilizada, cozida ou não." (grifou-se)

11. No presente caso, as polpas passaram, em seu processo de obtenção, por lavagem, despolpamento, refino, padronização, envase e congelamento, não foram pasteurizadas e algumas foram adicionadas de agentes de conservação. Considerando que, dos tratamentos a que foram submetidas, apenas aquelas conservadas em agentes de conservação químicos caracterizam um processo mais adiantado do que aqueles admitidos pelo Capítulo 8, o que justifica o seu deslocamento para o Capítulo 20.

12. Conclui-se, portanto, com base na RGI 1, que as polpas devem se classificar na **posição NCM/SH 08.11** quando **não são adicionadas de agentes de conservação química** e na **posição NCM/SH 20.08** quando são acrescentados conservantes e antioxidantes.

13. As polpas preparadas e conservadas nos termos do que determina o Capítulo 8 se classificam na posição 08.11, que se divide nas seguintes subposições de 1º nível:

0811.10.00 - Morangos

0811.20.00 - Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas

0811.90.00 - Outra

14. Com base na RGI 6, as polpas de **goiaba e acerola** se classificam na subposição **0811.90.00**, que não possui outros desdobramentos.

15. Na Tabela de incidência do IPI – Tipi, existe, para o código acima, um destaque tarifário assim redigido: “Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes”. Tendo em conta que os produtos aqui tratados não foram adicionados de qualquer edulcorante e por aplicação da RGC/Tipi-1, eles **não se enquadram nos citados Ex da Tipi**.

16. Já a polpa de abacaxi que, conforme informado, é acrescida de conservantes e estabilizantes, classificam-se na posição 20.08, que assim se desdobra:

2008.1 - Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:

2008.20 - Abacaxis (ananases)

2008.30.00 - Citros (citrinos)

2008.40 - Peras

2008.50.00 - Damascos

2008.60 - Cerejas

2008.70 - Pêssegos, incluindo as nectarinas

2008.80.00 - Morangos

2008.9 - Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:

17. A polpa de **abacaxi** inclui-se, com base na RGI 6, na subposição de 1º nível 2008.20, que se desdobra nos seguintes itens:

2008.20.10 Em água edulcorada, incluindo os xaropes

2008.20.90 Outros

18. Na Tabela de incidência do IPI – Tipi, existe, para o código 2008.20.90, um destaque tarifário assim redigido: “Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes”. Tendo em conta que os produtos aqui tratados não foram adicionados de edulcorante e por aplicação da RGC/Tipi-1, eles **não se enquadram nos citados Ex da Tipi**.

19. Conclui-se a presente consulta com a classificação fiscal das mercadorias:

Polpa de frutas (acerola e goiaba) no código **NCM 0811.90.90**, sem enquadramento em Ex da Tipi;

Polpa de abacaxi no código **NCM 2008.20.90**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 20 e texto das posições 08.11 e 20.08), RGI 6 (texto das subposições 0811.90.00 e 2008.20) e RGC 1 (texto do item 2008.20.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, as mercadorias objeto da consulta CLASSIFICAM-SE nos **códigos NCM 0811.90.00 e 2008.20.90** indicados na ementa e fundamentação acima, todas elas sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de maio de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4^a Turma